



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518659-41.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO LUCAS REIS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de diminuir a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, afora 13 (treze) dias-multa, atenuando o regime para o semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1518659-41.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Criminal

Apelante: Joao Lucas Reis Do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.198

Roubo impróprio – Autoria e materialidade demonstradas – Réu confesso - Impossibilidade de desclassificação para modalidade tentada – Houve a efetiva inversão da posse dos bens. Inteligência da Súmula 582 do col. STJ.

Redução das básicas – Impossibilidade – A conduta do acusado teve como consequência severo corte e perda de mobilidade em um dos dedos da vítima, que terá que ser submetida à cirurgia reparatória - Conduta especialmente mais gravosa.

Reconhecimento da atenuante da confissão – O fato de o acusado alegar ter agido em legítima defesa não obstar a aplicação da atenuante – Precedentes do col. STJ.

Regime menos gravoso – Possibilidade, face à quantidade de pena imposta e primariedade do réu.

Recurso parcialmente provido.

JOÃO LUCAS REIS DO NASCIMENTO foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso VII, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, na diária mínima (fls. 122/130).

A **Defesa** se insurgiu, reclamando a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da minorante da tentativa, além da fixação de regime inicial aberto (fls. 171/178).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 184/190), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.

199/205).

É o relatório.

O réu foi condenado pelo crime de roubo impróprio porque, segundo a denúncia, no dia 03 de agosto de 2024, por volta de 17h30min, na Avenida Carlos Lacerda, nº 322, Campo Limpo, nesta comarca, subtraiu para si um queijo da marca Davaca, avaliado em R\$ 41,12, pertencente ao Supermercado Castelo da Serra Ltda. (Cercadão) e, após a subtração, empregou violência, com utilização de arma branca, contra os fiscais *José Wilson da Silva* e *Bruno Gonçalves Silva*, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si.

A materialidade restou provada Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01), Boletim de Ocorrência (fls. 12/15), Autos de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação (fls. 19), Fotografias (fls. 06/08 e 20) e pela prova oral coligida.

Passo à análise da autoria.

O réu permaneceu silente perante a autoridade policial (fl. 09). Em juízo, confessou a prática delitiva, aduzindo que tentou furtar um queijo que estava entre R\$ 20,00 e R\$ 40,00. Não chegou a sair do mercado. Vieram dois funcionários em sua direção, ficou assustado e puxou um caco de vidro. Praticou a agressão em legítima defesa. Os funcionários tiveram a iniciativa de partir para cima do interrogando, pois ele não queria devolver os produtos furtados. Estava alcoolizado (cf. mídia audiovisual).

José Wilson da Silva afirmou que o denunciado entrou no mercado, pegou uma cesta de compras, na qual colocou demais produtos. Após, o réu se dirigiu até a fila de pagamento e, no momento do pagamento, pegou uma peça de queijo e colocou debaixo das vestes. Vendo o ocorrido, o depoente passou a informação para o seu colega, via rádio, para que pudesse abordá-lo (cf. mídia audiovisual).

Bruno Gonçalves Silva afirmou que estava no lado de fora do estabelecimento quando o colega informou, pelo rádio, que havia um indivíduo furtando uma peça de queijo, o qual já

havia passado do ponto de pagamento. O colega interfonou para o depoente abordar o acusado no lado de fora. A vítima pediu para o réu devolver o produto furtado, no entanto, ele negou. Neste momento, o colega do depoente se dirigiu até o local e o denunciado pegou um pedaço de vidro que estava em seu bolso e atacou ambos. Chegou a cortar o braço e o pescoço do depoente. Conseguiram tirar o vidro do acusado, no entanto, o desentendimento continuou até chamarem a polícia. O réu feriu o dedo e o braço de seu colega. A mercadoria foi recuperada. Está na fila de espera para realizar a operação no dedo, por enquanto está sem movimento nesse dedo. A abordagem realizou-se na parte de fora do estabelecimento, na calçada. O acusado aparentava estar sob efeito de drogas, visto estar com os olhos vermelhos e a boca espumando. Mesmo tentando conversar, o réu não respondia aos questionamentos dos funcionários (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Renato Francisco dos Santos Tolentino*, policial militar, afirmou que foram solicitados para atendimento de ocorrência de roubo. Quando chegaram no local, o réu já estava contido e conversando com um dos funcionários. Foi informado que o acusado havia subtraído alguns produtos do mercado. Na saída, a vítima foi conversar com o réu para averiguar se havia produtos em sua posse. O denunciado estava com um pedaço de vidro e usou-o para cortar a face de um dos funcionários e a mão do outro, após estes tentarem contê-lo. Com isso, levaram as vítimas para UBS e o acusado para a delegacia. O réu disse que usou o caco de vidro para tentar se proteger (cf. mídia audiovisual)

Pois bem.

Não há insurgência quanto à autoria do delito, confessada pelo próprio réu.

De outra banda, entendo que restou bem provada a subtração do bem. As testemunhas são uníssonas em afirmar que o acusado deixou o estabelecimento comercial portando a peça de queijo subtraída, sendo abordado pelas testemunhas quando já estava na calçada. Assim, conforme cediço no col. STJ, “*o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve período, conforme Súmula 582 do STJ, não sendo necessária a posse mansa e pacífica*” (HC n. 914.760/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 11/2/2025).

Assim, não é possível proceder à desclassificação para a modalidade tentada do delito. Ao ser surpreendido imediatamente após ter se apossado dos bens, o réu sacou de um pedaço de vidro e investiu contra as vítimas para assegurar sua posse do item. Assim, acertada a condenação pelo crime de roubo impróprio consumado.

Passo à análise da dosimetria penal.

As básicas restaram acertadamente majoradas em 1/6 (um sexto), considerando que o crime de roubo teve consequências que extravasaram o usual em casos que tais. Conforme bem elencado pelo d. Juízo de Piso:

“as vítimas relataram terem sofrido lesões provenientes dos ataques perpetrados pelo acusado em posse de um caco de vidro, instrumento perfurocortante capaz, de fato, de lesionar pessoas.

Não se olvida que eventuais lesões ocasionadas em contexto de roubo podem se inserir na elementar violência do tipo penal em comento, mas neste caso concreto há evidências de que a violência empregada pelo acusado desbordou do ordinariamente previsto pelo legislador.

A vítima Bruno disse que o acusado cortou seu pescoço e um dos dedos de sua mão, para o qual está aguardando cirurgia para recuperar a mobilidade. Note-se que o uso de instrumento perfurocortante no pescoço da vítima poderia ocasionar consequências mais graves, sem se olvidar que estas realmente aconteceram em relação ao dedo da vítima, que perdeu sua mobilidade em razão do corte ocasionado pela conduta do réu. Nesse aspecto, não merece guarida a tese de que a ausência de laudo pericial atestando a extensão das lesões impossibilitaria a valoração dessa circunstância judicial, visto que o relato detalhado e robusto da vítima pode suprir a ausência da prova técnica” (fls. 128)

Assim, as básicas restam fixadas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na etapa intermediária, contudo, forçoso o reconhecimento da atenuante da confissão. Isso porque, ao contrário do

quanto elencado pelo MM. Magistrado de Piso, a mera afirmação de ter agido em legítima defesa não obsta a aplicação da benesse.

Em que pese se tratar de confissão qualificada, deve fazer incidir a atenuante correspondente, na medida em que influencia o convencimento judicial, nos termos da Súmula 545 do STJ e conforme a jurisprudência mais recente da mesma Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.

3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.074.536/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/2/2025.

Não à toa, o d. Juízo *a quo* fundamentou a condenação afirmando que:

“O conjunto probatório, até aqui, já seria suficiente para responsabilizar o acusado, mas como se não bastasse, **o réu confessou a prática do crime**, admitindo que tentou subtrair uma peça de queijo e, quando abordado pelos seguranças do estabelecimento, usou um caso de vidro, ainda que tenha alegado

legítima defesa na utilização do artefato” (fls. 126 – grifos nossos).
Assim, retorno as penas ao mínimo legal.

Na derradeira fase, o emprego da arma branca (pedaço de vidro) na ação delitiva motivou o aumento na fração de 1/3 (um terço), restando calculada a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, afora 13 (treze) dias-multa.**

Tendo em vista o patamar sancionatório fixado, a primariedade do acusado e as circunstâncias do delito, de rigor a manutenção do **regime semiaberto.**

Em razão de se tratar de crime praticado com grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de diminuir a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, afora 13 (treze) dias-multa, atenuando o regime para o semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator